

## VOTO

O recurso apresentado pelos ex-gestores da Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu) pode ser conhecido, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Quanto ao mérito, entendo, em consonância com análise realizada pela Serur, que não deve ser provido, conforme passo a expor.

3. A peça recursal, única para os dois recorrentes, apresenta ponderações sobre a falta de capacidade técnica dos responsáveis para exercer as funções de tesoureiro e presidente da associação, alegando, ainda, que sua escolha se deveu à representatividade que possuíam no meio indígena e que as funções técnicas eram exercidas por outras pessoas. Esses argumentos não podem ser aceitos, uma vez que, ao assumirem funções de destaque na Apitu, deveriam estar plenamente cientes de suas atribuições e responsabilidades, não podendo delas se eximir com base em suposto despreparo. Dito de outro modo, se realmente não tinham condições de exercer as funções de tesoureiro e presidente, o mais prudente teria sido não assumir os cargos e não tentar transferir a terceiros responsabilidades que notoriamente eram deles.

4. São improcedentes, também, as alegações de ausência de “*desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do erário*”. Na verdade, houve débito, atribuído ao ex-tesoureiro Amiakare Apalai, relacionado ao pagamento por serviços de consultoria e voos não realizados, confecção de camisas e pagamento de diárias sem comprovação da adequação da finalidade do gasto. Também houve débito de responsabilidade do ex-presidente Tadeu Apalay, vinculado à autorização para pagamentos com recursos sacados da conta corrente específica do convênio sem a apresentação dos comprovantes respectivos.

5. Os recorrentes também pleiteiam a redução do valor das multas aplicadas, sob o argumento de não disporem de recursos suficientes para quitá-las. Inicialmente, cabe registrar que as multas foram estipuladas em patamares próximos a 15% do valor atualizado do débito, sendo que poderiam chegar a até 100% deste valor, conforme o art. 57 da Lei nº 8.443/92, o que demonstra terem sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a jurisprudência do TCU não tem admitido a hipossuficiência do agente sancionado como motivo para reduzir o valor da multa, por falta de amparo legal. Esse posicionamento se mostra ainda mais coerente quando a multa aplicada se aproxima dos valores mínimos previstos na legislação, como nos presentes autos.

6. Não há obstáculo, contudo, a que se conceda o parcelamento das referidas multas, como solicitado.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes, pelo não provimento dos recursos, e voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2015.

JOSE MUCIO MONTEIRO  
Relator